



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

Mococa, 02 de abril de 2020.

Ofício nº 221/2020

<b>CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -</b>		
<b>PROTOCOLO</b>		
<b>NÚMERO</b>	<b>DATA</b>	<b>RÚBRICA</b>
0410	02.04.20	AB

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos e, na forma mais atenciosa, servimos do presente para encaminhar à V. Exa. o projeto de Lei Complementar que "autoriza o Chefe do Executivo Municipal a comprar os imóveis registrados sob matrículas 23.405 e 3.346, localizados no Município de Mococa para utilização do Poder Executivo".

Para melhor análise da proposta, encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Elias de Sisto  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Brasilino Antônio de Moraes  
Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo



### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,

Senhores Vereadores,

O projeto de Lei Ordinária em foco destina-se para aquisição de bem imóvel em favor do Município de Mococa e para sua exclusiva utilização.

A aquisição do referido imóvel será subsidiado por verba federal que permite a aquisição de bens imóveis, gerando, de imediato, economia aos cofres públicos municipais, eis que não haverá mais o referido aluguel do imóvel, como ocorre atualmente.

A utilização da verba federal para aquisição do referido imóvel será a melhor alternativa de investimento pela Administração Municipal, dada a impossibilidade de reversão em vantagens pecuniárias a servidores,

Portanto, considerando o interesse público do pleito, solicito análise e votação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mococa, Estado de  
São Paulo, em 02 de abril de 2020,

**Elias de Sisto**

**Prefeito Municipal**

**PROSETO**  
LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE DE ABRIL DE 2020.

*“Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a comprar os imóveis registrados sob matrículas 23.405 e 3.346, localizados no Município de Mococa para utilização do Poder Executivo”.*

**ELIAS DE SISTO**, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada em no dia ~~14~~ de abril de 2020, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 005/2020, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, **Elias de Sisto** – aprovado e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a comprar, mediante prévia avaliação, com pagamento à vista ou em parcelas, os imóveis constituídos por **“UMA CASA DE MORADIA, situada nesta cidade, com frente para a PRAÇA PACÍFICA DA COSTA LIMA, nº 53, com seu respectivo terreno que é constituído pelo lote nº 3, da quadra “I”, do loteamento denominado “VILA QUINTINO”, medindo 12,00 metros de frente; 13,00 metros de fundos, por 26,00 metros da frente aos fundos de um lado, e 25,80 metros do outro lado, confrontando com a mencionada via pública e com Juliete Lima Dias e outros”, registrado sob nº 23.405 e “Um terreno, desmembrado do lote nº 1, da quadra “32”, do loteamento denominado “VILA QUINTINO”, desta cidade, fazendo frente para a RUA PROFESSOR JOSÉ BARRETO COELHO, medindo 5,00 metros de frente, com igual medida nos fundos, onde confronta com a Praça Pacífico Costa Lima, por 31,00 metros do lado que confronta com propriedade de Roberto**



Andrade Dias, encerrando a uma área de 162,50 m<sup>2</sup>", registrado sob nº 3.346, para fins de utilização do Poder Público Municipal, que consta pertencer a APARECIDO CÉSAR QUILICE, constando devidamente registrados perante o Cartório de Imóveis, conforme matrículas descritas.

**Art. 2º.** – O pagamento da referida compra terá como garantia a vinculação dos recursos provenientes da repartição dos recursos da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal, em conformidade com a LOA.

**Art 3º.** – As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria, constante no orçamento vigente, prevista na Dotação par aquisição de imóveis 06.01.04.123.0066.2009 4.4.90.61.00 e suplementada se necessário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 02 DE ABRIL DE 2020.



ELIAS DE SISTO

Prefeito Municipal

Mococa/SP, 12 de Março de 2020

### LAUDO DE AVALIAÇÃO

Atendendo ao pedido de "Pessoa Interessada", emito o presente "LAUDO DE AVALIAÇÃO", referente ao seguinte imóvel:

- **UMA CASA DE MORADIA**, construída de tijolos e coberta de telhas, com frente para a **Praça Pacífico Costa Lima, nº 53**, no bairro denominado Vila Quintino, nesta cidade e comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Segundo a prefeitura local referido imóvel contém 470,00 m<sup>2</sup> de terreno e 281,51 m<sup>2</sup> de área construída, conforme cadastrado na Prefeitura Local sob o n.º 01.04.081.0037-001. Código Imobiliário n.º 13436. Objeto da Matrícula n.º 3.346 do CRIA.

De acordo com a localização e condições do imóvel, entendo que o seu valor atual de mercado **para venda** é estimado em **R\$ 460.000,00** (quatrocentos e sessenta mil reais).

Sendo só para o momento, estamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

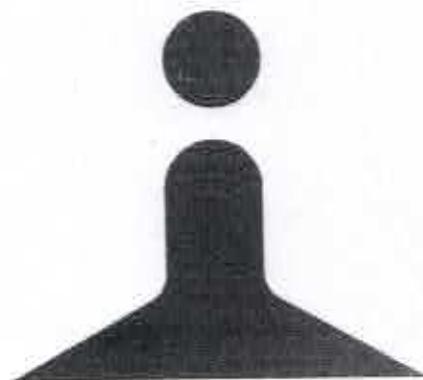
Atenciosamente,



RESIDENCIA IMÓVEIS- CRECI J26033  
JOÃO ALBERTO LOPES - CRECI 24886

Dr. Jefferson Ferraz, 47 - Centro  
13730 119 - Mococa/SP  
19 3666-5700

[www.residenciaimoveis.com](http://www.residenciaimoveis.com)



## **PARECER DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA**

Atendendo pedido de pessoa interessada, emitimos o presente "PARECER DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA", referente ao seguinte imóvel:

- **UMA CASA DE MORADIA**, construída de tijolos e coberta de telhas, com frente para a **PRAÇA PACÍFICO COSTA LIMA Nº 53** – localizada no Bairro "vila Quintino" situada nesta cidade de Mococa/SP, de acordo com o cadastro municipal, consta:
- **Área Terreno: 470,00m<sup>2</sup>**
- **Área Construída: 281,51m<sup>2</sup>**
- **Inscrição Cadastral: 01-04-081-0037-001.**

De acordo com o atual mercado imobiliário, localização e características, avaliamos o presente imóvel para venda em **R\$ 470.000,00 (Quatrocentos e setenta mil reais)**.

Sendo o que se apresenta, firmamos o presente, e nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Mococa/SP, 13 de março de 2020.

  
**ONIVALDO ROQUE ESCOQUI**  
**CRECI 035974**

Mococa/SP, 12 de março de 2020

**LAUDO DE AVALIAÇÃO**

Atendendo ao pedido de pessoa interessada, emitimos o presente "LAUDO DE AVALIAÇÃO", referente ao seguinte imóvel:

UMA CASA DE MORADIA, construída de tijolos e coberta de telhas, com frente para a PRAÇA PACIFICO COSTA LIMA, nº 53, no bairro VILA QUINTINO, nesta cidade e comarca de Mococa, Estado de São Paulo.

O referido imóvel contém 470,00 m<sup>2</sup> de terreno e 281,51 m<sup>2</sup> de área construída, conforme informação do cadastrado na Prefeitura Local sob o n.º 01.04.081.0037-001, código Imobiliário n.º 13436. Objeto da Matrícula n.º 3.346 do CRIA.

De acordo com a localização, condições e características do imóvel, avaliamos que o seu valor atual de mercado para fins de venda é estimado em R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais).

Sendo só para o momento, estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



ANDRÉ CARLOS CONTRERAS FARACO

CRECI SP - 155514

Rua Riachuelo, 239 - Centro - Mococa / SP - Fone: (19) 3665 15-68.

Aos Vereadores da Câmara Municipal de Mococa

**Assunto: Realização de sessão extraordinária**

Senhores Vereadores,

Em razão de pedido do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Elias de Sisto para realização de Sessão Extraordinária de tramitação de três projetos de lei em regime de urgência, **convoco** sessão extraordinária a ser realizada amanhã, 03 de abril de 2020, sexta-feira, às 18h00, no prédio da Câmara Municipal de Mococa, sobre os projetos abaixo:

- 1) Projeto de Lei Complementar, que "Concede reajuste para reposição de perdas dos vencimentos dos servidores municipais ativos da Prefeitura Municipal de Mococa.";
- 2) Projeto de Lei, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mococa para ampliação do atendimento e assistência em saúde prestado aos usuários do SUS.";
- 3) Projeto de Lei Complementar, que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a comprar os imóveis registrados sob matrículas 23.405 e 3.346, localizados no Município de Mococa para utilização do Poder Executivo.".

Os projetos serão encaminhados em anexo.

Atenciosamente,



BRASILINO ANTONIO DE MORAES  
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
GABINETE DO PREFEITO  
Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP  
Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

OFÍCIO ESPECIAL/2020/GAB/PMM.

Mococa, 3 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Brasilino Antônio de Moraes  
Presidente da Câmara Municipal de Mococa

**Assunto: Retirada de pauta.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho, servindo-me do presente, solicitar a retirada de pauta da Ordem do dia da Sessão Extraordinária de 3 de abril de 2020, da matéria subseqüente:

- Projeto de Lei Complementar nº 005/2020, que Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a comprar os imóveis registrados sob matrículas 23.405 e 3.346, localizados no município de Mococa para utilização do Poder Executivo;

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**ELIAS DE SISTO**  
Prefeito Municipal de Mococa



**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO Nº 174/2020**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2020**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 230, §2º, c.c. art. 78, II, “a”, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, para análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para análise quanto ao aspecto orçamentário-financeiro da propositura.

Câmara Municipal de Mococa, 22 de abril de 2020.

**BRASILINO ANTONIO DE  
MORAES**  
Presidente



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO,  
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**PROCESSO Nº 174/2020**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2020**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: \_\_\_\_\_.

DATA DA NOMEAÇÃO: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO,  
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**PROCESSO Nº 174/2020**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2020**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Relator



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 174/2020**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2020**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: \_\_\_\_\_.

DATA DA NOMEAÇÃO: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 174/2020**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2020**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Relator

## PARECER

Nº 1114/2020<sup>1</sup>

CL – Competência Legislativa Municipal. Aquisição de bem particular e legislação de regência.

### CONSULTA:

A Câmara consulente indaga a respeito da legalidade de PL que autoriza o Executivo a adquirir dois imóveis com matrículas especificadas.

### RESPOSTA:

O município, no regular desempenho de sua autonomia constitucionalmente assegurada, com vistas ao atendimento do interesse público local (art. 30, I, da Constituição) pode adquirir, receber e administrar bens, móveis ou imóveis, obedecida à legislação de regência (princípio da legalidade administrativa).

Rememoramos que o ano eleitoral exige dos candidatos e gestores públicos redobrada atenção para não incorrerem em alguma das vedações eleitorais. As vedações, que em sua maioria estão previstas na Lei 9.504/97, pautam por um processo eleitoral hígido, sem a negociação de votos e o abjeto abuso do poder econômico ou político.

A Administração Pública em seu papel de gestão da coisa pública possui o dever de atuar de maneira proba, conforme os preceitos éticos e de moralidade administrativa.

Desta forma, em atenção ao comando do art. 22, XXVII da

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

Constituição, na aquisição de qualquer bem pelos órgãos e entidades da Administração Pública, seja do Executivo ou Legislativo, devem ser observados os comandos da lei 8.666/93, inclusive na hipótese de dispensa justificada do certame, na forma do art. 24, X.

Mais especificamente, o Chefe do Executivo tem atribuições políticas e administrativas próprias do cargo, desempenhadas por meio de atos, os quais, via de regra, não dependem de prévia aprovação legislativa. No entanto, dentre os atos de administração extraordinária, que exigem expressa autorização legislativa, inclui-se a alienação de bens imóveis do patrimônio municipal ou, se a LOM (a qual desconhecemos) expressamente dispor, também as aquisições. Neste exato sentido, citamos: Órgão Especial do TJRS, ADIN nº 70034172924, unanimidade de votos.

Além dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o dever de observar aos comandos da Lei nº 8.666/93 também deriva da necessidade de tratamento não discriminatório entre particulares. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

"Se o Estado dispuser-se a produzir algum tipo de benefício a um conjunto limitado de pessoas será imperiosa a adoção de algum critério de escolha dos beneficiários. (...) A Administração deverá consolidar num ato convocatório todas as regras sobre outorga que realizará, determinando datas para inscrição, documentos exigidos, critérios de habilitação e de julgamento". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. 2010, p. 52 e 53)."

Com efeito, os atos da Administração não podem ensejar quaisquer dúvidas por parte da sociedade, cabendo-lhe agir com perfeita lisura e transparência. Nas palavras de Lúcia Valle Figueiredo:

"o princípio da moralidade vai corresponder ao conjunto de regras de conduta da Administração que, em determinado ordenamento jurídico, são considerados os 'standards' comportamentais que a sociedade deseja e espera." (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1994, p. 45).

Por outro lado, se, comprovadamente, estivermos diante de bem cuja necessidades de instalação e localização condicionem a escolha para atendimento das finalidades precípua da administração e, desde que o preço seja compatível com o de mercado, conforme avaliação prévia idônea, poderá ocorrer dispensa de licitação, devidamente formalizada e justificada com esteio no art. 24, X da Lei de Licitações. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPRA E VENDA E DOAÇÃO DE IMÓVEIS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. NÃO COMPROVADOS. DANO EFETIVO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. A compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, não carece de licitação, ante a ratio do art. 24 da Lei 8666/93. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento de contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 2. Consignou-se a proibição da disposição gratuita de bens, no período de 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que ocorrerá o certame eleitoral. (STJ - REsp: 797671 MG 2005/0179387-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/06/2008, T1 -

PRIMEIRA TURMA, DJe 16/06/2008)."

Sobreleva destacar que não estamos diante de uma lei geral e abstrata mas de uma lei de efeitos concretos, capaz de produzir um dano in concreto, além de poder caracterizar afronta à lei de licitações e ato de improbidade administrativa. Na hipótese de uma lei de efeitos concretos, a função legiferante, conquanto sujeita a um controle político, deve ser considerada como administrativa em sentido amplo, pois subordinada aos mesmos princípios que orientam os atos tipicamente administrativos.

Sobre o tema, elucida Sérgio Cavalieri Filho: "A lei, em sentido material, ato legislativo típico, não pode causar prejuízo a ninguém enquanto norma genérica, abstrata e impessoal (...) Tal regra não se aplica às leis meramente formais, também chamadas de lei de efeitos concretos, que regulam situações subjetivas e individuais. Embora rotuladas de leis, não passam na realidade de meros atos administrativos emanados do Poder Legislativo. O tratamento a ser dispensado a esses casos é o mesmo dos atos administrativos típicos. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 6ª ed, p. 286)."

Portanto, é possível a caracterização de ato de improbidade administrativa e responsabilização dos vereadores mesmo tratando-se de atividade típica do poder legislativo. Da mesma sorte, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ATO LEGISLATIVO DE EFEITOS CONCRETOS E IMPROBIDADE. 12. Inexiste, in casu, restrição à aplicabilidade da LIA. Não se cuida aqui de ato legislativo típico, de conteúdo geral e abstrato. Debate-se aqui norma de autoria do presidente da Câmara, cujos efeitos são concretos e delimitados à majoração de subsídios próprios e dos demais vereadores, em manifesta afronta ao texto constitucional e a despeito de inúmeros alertas feitos por instituições civis e pelo Ministério Público. 13. Em situações análogas, o STF e o STJ admitiram o repúdio de tal conduta com

amparo na LIA, sem cogitar da aludida presunção de legitimidade/ legalidade, por se tratar de ato ímprobo amparado em norma (cfr. STF, RE 597.725, Relatora Min. Cármen Lúcia, publicado 25/09/2012; STJ, AgRg no REsp 1.248.806/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/6/2012; REsp 723.494/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/9/2009; AgRg no Ag 850.771/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 22/11/2007; REsp 1.101.359/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). 14. Precedente desta Turma, relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, lastreado em doutrina de Pedro Roberto Decomain, no sentido de que "A ação por improbidade administrativa não é meio processual adequado para impugnar ato legislativo propriamente dito. Isso não significa, todavia, que todos os atos a que se denomina formalmente de 'lei' estejam infensos ao controle jurisdicional por seu intermédio. Leis que usualmente passaram a receber a denominação de 'leis de efeitos concretos', e que são antes atos administrativos que legislativos, embora emanados do Poder Legislativo, podem ter sua eventual lesividade submetida a controle pela via da ação por improbidade administrativa (...)" (REsp 1.101.359/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (REsp 1316951/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 13/06/2013)."

A propósito, ilustramos:

"Constitucional. Administrativo. Vereadores. Remuneração. 1- É inegável reconhecer que o "caput" do art. 5º da Lei Municipal nº 8949/00 contém sério vício de inconstitucionalidade, pois não fixa os subsídios em valor monetário e os vincula, direta e imediatamente, àquilo que os deputados estaduais fixarem. 2- Tendo o ato que fixou as remunerações dos agente políticos, descumprido o disposto nos arts. 29, V e 37, da C.F., bem como infringido o princípio da

moralidade administrativa, devem ser declarados nulos em virtude de sua manifesta ilegalidade, devendo ser restituídas aos cofres públicos as importâncias recebidas à maior. 3- Recursos improvidos". "É inegável, por outro lado, que a função legislativa, embora inserida na atividade política, deve ser considerada como administrativa em sentido amplo, pois subordinada aos mesmos princípios que plasmam os atos administrativos propriamente ditos. Por isso, ficam sujeitos a um procedimento previsto em lei ("processo legislativo") e ao atendimento dos princípios constantes no "caput" do art 37 da CF. Como se percebe, em casos como o dos autos, é perfeitamente admissível o controle jurisdicional sem qualquer violação ao princípio de independência e harmonia dos poderes. No caso presente, a lei atacada se afastou desses pressupostos, sendo nula por manifesto desvio de finalidade e contraposição aos dispositivos anotados. Ora, sendo manifesta a ilegalidade de tais atos, inegável que determinaram dano ao erário municipal e enriquecimento indevido por parte dos réus, pois foram pagas importâncias superiores às efetivamente devidas. (...) Por isso, no caso presente, a responsabilidade de cada um dos réus é pela integralidade dos danos em face de terem se beneficiados de atos legislativos decorrentes de deliberação comum, sem a tomada de providências para o restabelecimento do interesse público. (TJ/SP, Apelação 336.821-5/0-00, Ribeirão Preto, ementa e trecho do inteiro teor citado no parecer IBAM 1229/16)".

No que tange ao desvio de finalidade dos atos administrativos, anota Di Pietro:

" se, ao usar tais poderes, a autoridade administrativa objetiva prejudicar um inimigo político, beneficiar um amigo, conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do desvio de poder ou desvio de

finalidade, que o torna ilegal. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, Ed. Atlas, p. 63)."

Portanto, não há espaço para ação discricionária do Administrador público, sendo imperiosa a observância da lei aplicável, com a devida publicidade, em condições de igualdade, sendo absolutamente vedado concessão de benefícios injustificados a particulares, pessoas físicas ou jurídicas. Conforme assinalado em precedentes deste Instituto:

"(...) não foi informado o interesse público a ser atingido com a medida, o que deve nortear toda a atividade administrativa. Cabe alertar, neste sentido, que o desvio de finalidade na utilização de bens públicos configura ato de improbidade administrativa, conforme art. 10, II, IV, V da Lei nº 8429/92, punível na forma do art. 12 da mesma norma." (Parecer IBAM nº 0044/2014)

Eventual ato do Executivo desprovido das formalidades legais necessárias e, especialmente, de prévia licitação para selecionar os interessados poderá evidenciar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, II da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de responsabilização em outras esferas:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE TRÊS CANTOS. PREFEITOS MUNICIPAIS. ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES (AMAGRIL). GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESVIO DE FINALIDADE. BENEFÍCIO DE ENTIDADE PRIVADA. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. CESSÃO DE SERVIDOR E ESPAÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO". (TJ-RS - AC: 70037324639 RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 22/11/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/12/2012).

Por fim, consoante art. 2º, "e" da Lei de ação popular, são nulos os atos lesivos ao patrimônio público praticados com desvio de finalidade, passível também de caracterização de ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8429/1992.

Em suma, diante das disposições da Lei Orgânica, da lei de licitações e contratos, do princípio da indisponibilidade do interesse público, do dever de boa gestão dos recursos públicos e da vedação a tratamento discriminatório, caberá ao Plenário da Câmara Municipal analisar eventuais documentos e justificativas ao projeto de lei autorizativa em questão, os quais não evidenciamos da leitura do PL acostado à Consulta.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho  
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Mococa, janeiro de 2021.

Ao ARQUIVO.

Da Secretaria Legislativa

Nos termos regimentais vigentes, encaminha-se a presente  
propositura para o A=R=Q=U=I=V=O.

Projeto de Lei Complementar – nº. 005/2020

  
João Henrique Gonçalves  
Secretário Legislativo